

## DECRETO Nº 023, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

“ACRESCENTA NOVAS MEDIDAS RELATIVAS AO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS, EXPLICITA MELHOR OUTRAS MEDIDAS JÁ ADOTADAS (COVID-19) NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DE BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 e na Portaria MS/GM nº 356/2020, e;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria no 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a evolução da situação demanda o emprego urgente de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, além das que já foram adotadas no Decreto nº 020/2020;

**CONSIDERANDO** que a Portaria GM 454, de 20 de março de 2020, da União, declarou em todo o território Nacional, o estado de transmissão comunitária da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Município de Caetité tem peculiaridades relativas ao seu clima e à presença de pessoas oriundas de outras regiões do país e do exterior, indicando a necessidade de endurecimento na adoção das medidas preventivas,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam suspensas, no Município de Caetité - BA, a partir de 25 de março de 2020, pelo período de 30 (trinta) dias ou até ulterior deliberação, todas as atividades industriais de extração, de transformação, de construção civil e similares, excetuando-se as relativas à atividades produtoras e distribuidoras de alimentos e de gêneros de primeira necessidade e as de

produção e transmissão de energia, tudo para evitar o transporte em veículos fechados e a aglomeração de pessoas nos ambientes de trabalho e de alojamento, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - As empresas que tem obrigação legal de manter efetivos mínimos relacionadas com as questões de segurança radiológicas, patrimoniais e para evitar danos ambientais e de outras naturezas poderão fazê-lo, desde que adotem medidas de higienização do transporte utilizados por esses trabalhadores, além daquelas relativas à higienização quotidiana dos ambientes e equipamentos de trabalho, bem como as medidas legais de segurança do trabalho.

§ 2º - As feiras livres permanecem suspensas, porém os pontos de venda de carnes e de alimentos no interior dos mercados municipais poderão funcionar, com o acesso ao interior dos mesmos controlado por um servidor público, a fim de assegurar a efetivação das seguintes medidas:

I – funcionar com número reduzido de clientes no interior do prédio, permitindo a permanência de, no máximo 08 (oito) clientes, por vez;

II – não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

III – adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, resguardando a distância de dois metros entre as pessoas;

IV – adotar os demais procedimentos de higiene já recomendados pelos órgãos de saúde, dentre eles ofertar o uso de toalhas de papel, sabonete líquido e/ou do álcool 70º aos funcionários e clientes, além da desinfecção de superfícies e equipamentos nos quais haja contato manual do público, após cada uso, bem como, o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos funcionários.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais que funcionam como “lojas de departamento”, comercializando, no mesmo estabelecimento, gêneros alimentícios industrializados e também produtos eletroeletrônicos, utensílios de cozinha e bens não essenciais, também deverão ser fechados, pelo mesmo período acima estabelecido.

**Art. 2º** - Ficam suspensos, pelo mesmo período de 30 (trinta) dias, ou até ulterior deliberação, os serviços de **mototaxi** para transporte de passageiros, podendo o mesmo funcionar, exclusivamente, para a entrega de mercadorias nos domicílios dos clientes que efetuarem compras pelo sistema “*delivery*”.

**Art. 3º** - Quanto aos velórios e atividades de sepultamento, ficam adotadas as seguintes medidas:

I - As empresas funerárias devem realizar velórios em locais amplos e arejados, que permitam o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, evitando-se a aglomeração de mais de dez indivíduos no local;

**II** - Ficam proibidos os cortejos funerários nas vias e logradouros públicos;

**III** - Que seja reduzido o período de duração dos velórios (cerimônias de despedida), preferencialmente sepultado no mesmo dia do falecimento;

**IV** - Que a urna funerária não seja aberta por ocasião do velório nem no momento do sepultamento, independente da causa mortis;

**V** - Que as pessoas do grupo de risco (idosos, imunodeprimidos, pacientes oncológicos, diabéticos, pacientes com problemas respiratórios, doenças crônicas, gestantes e puérperas), não compareçam ao velório ou, em caso contrário, que sejam definidos horários reservados para a visitação;

**VI** - Que as pessoas falecidas em decorrência do Coronavírus sejam sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônias de despedidas (velórios);

**VII** - Que as empresas funerárias se abstenham de realizar procedimentos de somatoconservação (Tanatopraxia) ou qualquer outro procedimento que necessite de manipulação do corpo, sendo indicado o sepultamento imediato, saindo diretamente do local do falecimento (unidade de saúde ou residência) para o cemitério, com a devida comunicação à secretaria de saúde, de todos os óbitos com suspeita do Coronavírus;

**VIII** - Que as empresas funerárias se abstenham de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens (bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas, etc.), que incentivem a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços;

**IX** - Que todos os ambientes e veículos funerários utilizados durante o período de quarentena sejam imediatamente limpos e desinfetados;

**X** - Fica proibida a presença, nos velórios e sepultamentos, de pessoas oriundas de locais onde já há casos confirmados de **coronavírus**.

**Art. 4º** - Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança e em parceria com a Polícia Militar, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto bem como as demais legislações aplicáveis a pandemia do COVID-19, ficando autorizado desde já, caso seja necessário, o uso da força, dentro dos limites legais, para eventual desobediência às normas de contenção da propagação do COVID-19.

**Art. 5º** - O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará na aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, dentre elas as decorrentes dos crimes de desobediência e de ameaça à saúde pública, além das medidas administrativas, que incluem a suspensão da atividade, o fechamento do estabelecimento e, até mesmo, a cassação do

Alvará de Funcionamento, além das medidas coercitivas, com requisição de força policial, para condução de pessoas e bens, que se fizerem necessários ao fiel cumprimento dos seus objetivos.

**Art. 6º** - Caso haja a constatação de cobrança de preços abusivos de produtos e serviços essenciais à população, serão tomadas as providências para sua cessação imediata, com todas as medidas elencadas no parágrafo anterior, além de encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, para apuração e punição pelo crime contra a economia popular.

**Art. 7º** - O disposto neste Decreto não revoga as medidas já estabelecidas pelos **Decretos nºs 020/2020 e 022/2020**.

**Art. 8º** - Os casos excepcionais, não abrangidos por esse e pelos outros decretos, serão tratados pelo Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE).

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ**, em 24 de março de 2020.

**ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM**  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ

**CYNTHIA LOPES ABREU MARQUES**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ELCIO NUNES DOURADO**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO